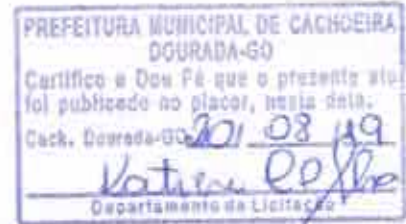




DECISÃO



Protocolo : via e-mail
Assunto : Edital de Licitação - Resposta à Impugnação ao Edital
Modalidade : Pregão Presencial nº 016/2019

RELATÓRIO.

Interpõe recurso administrativo a empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.817.702/0001-50, com sede na cidade de Rio Verde-GO, possuindo por representante legal o Procurador Sr. Francielle Rezende Amaral, inscrita no CPF nº 021.577.591-07, vindo a impugnar o edital de licitação na modalidade pregão presencial nº 016/2019, cujo objeto é *“contratação de empresa de gerenciamento de combustível”*.

Entende o impugnante que o edital está *“restringindo a competitividade dos participantes”* em razão de habilitação, capital social, taxa zerada, teto de tarifa para com o comércio local, dentre outros.

Instrui a impugnação com peça de 35 laudas. Apresentou contrato social. Não apresentou documentos dos sócios. Não apresentou procuração para poder representar tal empresa.

Sucinto o relatório. Passo a decidir.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA veio a apresentar impugnação ao edital via protocolo geral, vindo a abertura da licitação estar programada para o dia 21.08.2019 e o protocolo da impugnação efetuado no dia 19.08.2019.

Preliminarmente, em conformidade com o §3º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas que supostamente possam existir no ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".
(grifos nossos)

Assim, a presente impugnação resta apresentada de forma tempestiva.

DA LEGITIMIDADE / REPRESENTATIVIDADE

O presente recurso não pode prosperar, em razão da falta de comprovação de representatividade do Recorrente. Da análise dos autos, percebe-se, de início, que a impugnação não apresenta os requisitos necessários, para sua apreciação, vez que deixaram de ser anexados documentos que comprove quem é a pessoa que ofereceu os poderes e se estas são as representantes da empresa.

Não foi apresentado documentos dos sócios, bem como não foi apresentado a devida procuração, para assim demonstrar-se a permissão e legalidade na





representatividade da petição de impugnação.

No recurso do dia 19/08/2019, o recurso interposto foi assinado contudo não se sabe quem é o assinante representante, não sabendo se este possui poderes para interpor recurso.

Ausentes portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido:

Processo - APL 130089320058070003 DF
0013008-93.2005.807.0003
Órgão Julgador- 4ª Turma Cível
Publicação - 19/10/2009, DJ-e Pág. 154
Julgamento - 17 de Junho de 2009
Relator - ARLINDO MARES

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CESSÃO DE DIREITOS E ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE MAIS PERDAS E DANOS. SENTENÇA CONJUNTA QUE EXTINGUIU OS FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL A LEGITIMAR PROCURAÇÃO ASSINADA PELO SÓCIO. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CESSÃO DE DIREITOS FEITA PELA EMPRESA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA VIR EM JUÍZO.

1. NÃO SE CONHECE DE RECURSO EM QUE PESSOA JURÍDICA DEIXA DE COLACIONAR SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL COM VISTAS A DETERMINAR A PESSOA FÍSICA APTA A REPRESENTÁ-LA ATIVA OU PASSIVAMENTE EM JUÍZO, NOS TERMOS DO ART. 12, INC. VI, DO CPC.

2. EM DEMANDA NA QUAL O AUTOR É PESSOA FÍSICA E O OBJETO DA LIDE FOI CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA, PATENTE TORNA-SE SUA ILEGITIMATIO AD CAUSAM, PORQUANTO NÃO SE PODE POSTULAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SEGUNDO DICÇÃO DO ART. 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Assim sendo, de plano rejeita-se a presente impugnação haja vista a falta de legitimidade do peticionante recorrente para assinar a referida peça impugnatória.

Continuando, rebate-se o ponto questionado, mesmo com o INDEFERIMENTO DE PLANO da impugnação manuseada.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

De plano verifica-se que o petítório não poderá obter guarida em razão da legalidade dos autos.

Manifestaremos por item:

IMPUGNAÇÃO
AO ITEM 12.1.

O item 12.1, estipula um valor teto para a cobrança da taxa de gerenciamento para com o comércio local.

Verifica-se que várias empresas que movimentam cartão de crédito ou dinheiro ou sua gestão por meio de máquinas de cartão por exemplo, o fazem com preços bem abaixo deste teto de 5%.

Temos por exemplo a empresa Cielo que cobra sobre a movimentação 1,99% para as compras efetivadas. O valor de compra da maquininha de R\$ 54,00 e é de propriedade para o resto da vida do empresário ou pessoa é irrisório frente ao volume financeiro com que a empresa movimenta na máquina.



O Banco Safra, foi mais longe, e para firmar no mercado não cobra nenhum valor na forma de crédito, com taxa 0,00% em tudo, vindo ainda a máquina ser grátis e fazendo antecipação dos valores a pagar.



Além da tarifa mais baixa, você ainda tem:

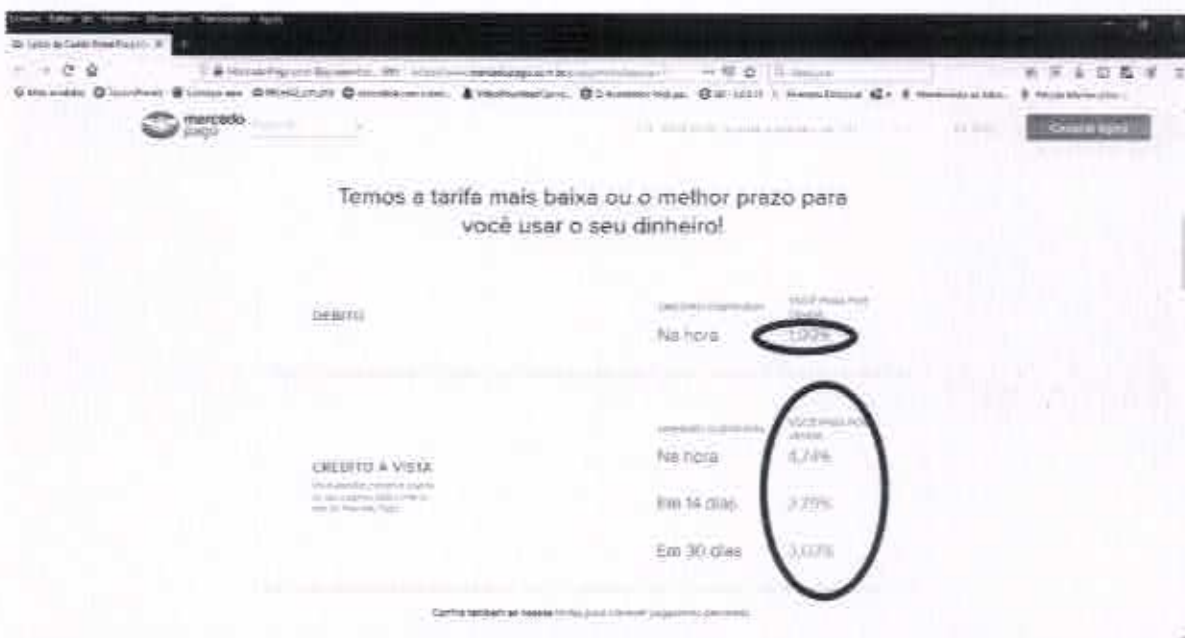
-  Antecipação de recebíveis disponível em 1 dia
-  Atendimento próprio
-  App para gestão de vendas
-  Cartão de Débito

Em valores superiores, o mesmo cobra entre 1,85% à 3,75% em suas movimentações normais.





A empresa gerenciada Mercado Pago, da mesma forma oferece taxas de diferentes análises, com pagamento na hora ou em até 30 dias, variando de 1,99% até 4,74%.



Por último, o site G1, na categoria de Economia trouxe uma reportagem a respeito da disputa do mercado entre tais empresas que movimentam, gerenciam e fazem intermediação financeira onde a empresa Rede zerou sua taxa de antecipação de crédito à vista.





Assim sendo, a disputa entre todas essas empresas que gerenciam e fazem esse tipo de intermediação promoveram suas atividades que forma a NÃO COBRAR nada em certo tipo de operações e no máximo vieram a cobrar 4,74% quando o pagamento era disponibilizado à vista, contudo a empresa somente iria receber futuramente.



Assim, os limites de mercado foram devidamente estudados, não havendo que se falar em interferência em negociação entre empresa de gerenciamento do cartão e comércio local, haja vista que foi estipulado margem significativa de trabalho (5%) e assim prestarem seus serviços de forma adequada, onde na mesma esteira, tal limite trará benefício ao Poder Público pois o valor do preço de combustível poderá e DEVERÁ ser reduzido.

A administração não fixou valores “x” ou “y”, simplesmente apontou um teto para que o Poder Público possa ser beneficiado para com um desconto, onde ao contrário o presente certame não terá sentido, e assim sendo deverá ser cancelado ou até mesmo anulado por falta de benefício para o mesmo.

Assim sendo, o apontamento pela não direcionamento pela taxa negativa, na verdade é uma via de mão dupla, pois HÁ A OBRIGATORIEDADE de que os preços avançados sejam abaixo do preço de mercado, ou seja, sendo mais baixos, NA BALANÇA de análise final se tornará o mesmo VALOR FINAL EM BENEFÍCIO PARA O PODER PÚBLICO, ou seja, uma taxa negativa é inversamente proporcional ao preço do combustível, ao contrário que uma taxa zerada, a empresa gestora de cartão poderá ter uma taxa menor a cobrar do comércio local e consequentemente poderá brigar para abaixar o preço, QUE É O INTERESSE FIM de qualquer Poder Público.



Assim sendo, o pensamento da taxa zerada, não se falando em taxa negativa, diz respeito a economia final para com que a empresa gestora do cartão possa negociar um preço mais em conta do produto combustível.

No mais, não há que se falar em cobrança de taxa ou comissão sobre os valores a nível para com o Poder Público, pois se assim o fosse, não haveria vantagem para a administração, vindo a fazer a licitação em sua forma normal, ou seja, AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS de gasolina, álcool e diesel.

DO NÃO RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE

O único apontamento de restrição na peça impugnatória foi o teto de tarifa de 5%.

Com isto, tal apontamento no Edital não é item ou cláusula de caracteriza restrição de competitividade. Não há embasamento legal, nos moldes da peça da Impugnante para que dê força a tal sustentação. Conforme segue explanada, se a empresa é detentora de comprovada experiência gestora, resta comprovado que várias empresas desenvolvem taxa bem abaixo do valor de 5%, e assim não há o porque esta alegar restrição, pois provavelmente tais valores estarão abaixo do preço de mercado, CONFORME INCLUSIVE cotação de preços existentes nos autos.

CONCLUSÃO.

Por fim, no que tange aos requerimentos finais da Impugnante temos que:

1. Não há que se falar em exclusão do limite de 5% para se iniciar os lances, com objetivo de obter a menor tarifa e assim conseguir um menor preço de combustível para esta Municipalidade, onde inclusive na cidade vizinha de Quirinópolis, por meio do pregão presencial foi utilizado estes mesmos moldes para gerenciamento por meio de cartão magnético, e com isto uma licitante de Vitória do Espírito Santo veio a sagra-se vencedora oferecendo um tarifa de 1,89% de gestão para com o comércio local, onde assim havendo uma menor tarifa poderá sim haver um menor preço do produto para o Poder Público;





DISPOSITIVO DECISÓRIO.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitação do Município de Cachoeira Dourada, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide **INDEFERIR** a impugnação interposta pela empresa BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA por falta de interesse de agir em razão da falta de representatividade, contudo pelo princípio da Autotutela em razão da oportunidade administrativa, decide por:

Em primeiro lugar,

- a) Manter a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 016/2019, mantida para o dia 21/08/2019, às 10:00hs.

Em segundo lugar,

- b) INDEFERIR a IMPUGNAÇÃO manejada pela impugnante BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, por falta de interesse de agir, e mesmo aprofundando no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 016/2019 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

É a decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quirinópolis-GO, 20 de agosto de 2019.


KATIENE CALIXTO COSTA E SILVA
Pregoeira